

**PT**

**PT**

**PT**

**PRINCÍPIOS COMUNS APLICÁVEIS À APRECIACÃO ECONÓMICA DA  
COMPATIBILIDADE DOS AUXÍLIOS ESTATAIS NOS TERMOS DO N.º 3 DO  
ARTIGO 87.º**

**1. INTRODUÇÃO**

1. O controlo dos auxílios estatais é uma componente essencial da política de concorrência e uma salvaguarda necessária para preservar uma concorrência efectiva e o comércio livre no mercado único.
2. As disposições do Tratado em matéria de auxílios estatais têm em conta que os Estados-Membros, quando concedem auxílios estatais, procuram promover o desenvolvimento económico ou social nos seus territórios. Podem fazê-lo atraindo investimento directo estrangeiro. As decisões das empresas de se estabelecerem, investirem, expandirem ou apenas manterem a produção num determinado local geram normalmente benefícios importantes para o país de acolhimento. Podem criar ou manter emprego, receitas fiscais mais elevadas ou o crescimento económico. Os auxílios estatais concedidos pelos governos nacionais são também susceptíveis de afectar os fluxos comerciais de mercadorias e serviços na União Europeia (UE), pois o beneficiário do auxílio pode obter uma vantagem concorrencial sobre o seu rival estrangeiro. Por consequência, podem contribuir para baixar os preços, expandir a produção ou aumentar o investimento (incluindo as actividades de I&D).
3. Contudo, o Tratado CE tem também em conta o facto de que os governos nacionais, quando consideram a possibilidade de adoptar medidas de auxílio estatal, ignoram com frequência as repercussões para os outros países. Os Estados-Membros podem ser incentivados a utilizar estrategicamente os auxílios estatais para promover interesses económicos nacionais e desenvolver as actividades no seu território, o que é susceptível de afectar negativamente o mercado interno e de contrariar o interesse comum europeu. Quando os auxílios estatais desviam para o país que os concedem actividades semelhantes desenvolvidas noutros locais, podem fazê-lo em detrimento de outros Estados-Membros e, nomeadamente, em detrimento dos menos prósperos. Os auxílios estatais a empresas nacionais afectam também a rendibilidade de empresas rivais estrangeiras, que perdem quotas de mercado e a oportunidade de obter lucros que, assim, podem reduzir o emprego e o investimento (incluindo as despesas de I&D). Por último, os auxílios que produzem esses efeitos transfronteiras podem suscitar reacções por parte de outros Estados-Membros. Essa corrida às subvenções poderá estar na origem da atribuição de auxílios de montante excessivo, à custa dos contribuintes, e ser muito prejudicial para o mercado interno.
4. O n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE estabelece assim o princípio de que são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados que

falseiem ou ameacem falsear a concorrência<sup>1</sup>. Porém, os auxílios estatais que contribuam para a realização de objectivos de interesse comum europeu claramente definidos e que não distorçam indevidamente as trocas comerciais e a concorrência entre empresas de diferentes Estados-Membros podem ser considerados compatíveis com o mercado comum. O n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE autoriza assim derrogações à proibição geral dos auxílios estatais, a fim de realizar esses objectivos de interesse comum<sup>2</sup>. Por consequência, em relação às medidas acerca das quais conclui que são abrangidas pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 87.º, a Comissão Europeia deve apreciar a respectiva compatibilidade, nos termos do n.º 3 do artigo 87.º. No âmbito deste mandato, a Comissão aprecia uma grande variedade de auxílios concedidos pelos Estados-Membros com vista à realização de objectivos de desenvolvimento económico e social de interesse comum. Esta apreciação deve basear-se na aplicação de princípios económicos sólidos. No Plano de Acção no domínio dos auxílios estatais<sup>3</sup>, a Comissão anunciava assim que iria reforçar a vertente económica na sua análise da compatibilidade. O principal elemento desta abordagem económica aprofundada é o critério do equilíbrio.

5. O objectivo do presente documento consiste em prestar informações mais detalhadas e em clarificar a metodologia de aplicação do critério do equilíbrio utilizada na apreciação da Comissão<sup>4</sup>. Esta metodologia foi já estabelecida através da prática anterior da Comissão, tendo sido apresentada de forma menos pormenorizada no Plano de Acção no domínio dos auxílios estatais. Os princípios analíticos gerais do critério do equilíbrio reflectem-se também, com adaptações efectuadas à luz do contexto político específico, em várias orientações relativas a categorias específicas de auxílios (por exemplo, auxílios no domínio da investigação e desenvolvimento e da inovação (I&D&I)<sup>5</sup>, do capital de risco<sup>6</sup>, auxílios a favor do ambiente<sup>7</sup>) e têm sido aplicados em várias decisões da Comissão, tanto no âmbito de aplicação dessas orientações como fora dele.
6. Quando uma determinada medida de auxílio, em virtude da natureza do seu objectivo, é abrangida pelo âmbito de aplicação de orientações já existentes e, portanto, deve ser notificada nos termos dessas orientações, são exclusivamente aplicáveis os critérios de apreciação (por exemplo, intensidade do auxílio, critérios de elegibilidade) formulados nessas orientações.
7. Por esta razão, o presente documento não substitui nenhuma das orientações existentes, embora se inspire em exemplos de domínios por elas abrangidos para

---

<sup>1</sup> As subvenções concedidas pelos Estados-Membros da UE podem também estar sujeitas a acordos internacionais, tais como o Acordo da OMC sobre as subvenções.

<sup>2</sup> Ver também o n.º 2 do artigo 87.º no que se refere, nomeadamente, aos auxílios de natureza social ou aos auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais.

<sup>3</sup> Ver ponto 22 do Plano de Acção no domínio dos auxílios estatais, COM (2005) 107 final de 7.6.2005.

<sup>4</sup> O presente [documento] não abrange a questão de determinar se uma medida constitui ou não um auxílio estatal nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. Para a interpretação dos conceitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 87.º, ver a jurisprudência do Tribunal, por exemplo, no processo C-83/98, República Francesa/Ladbroke Racing Ltd e Comissão das Comunidades Europeias, Colectânea 2000, p. I-3271, ou no processo T-67/94, Ladbroke Racing Ltd/Comissão das Comunidades Europeias, Colectânea 1998, p. II-1.

<sup>5</sup> JO C 45 de 17.2.1996, p. 5.

<sup>6</sup> JO C 194 de 18.8.2006, p. 2.

<sup>7</sup> JO C 82 de 1.4.2008, p. 1.

ilustrar certos aspectos. Os casos abrangidos por orientações específicas, mas que não satisfazem todas as condições nelas previstas (por exemplo, porque excedem a intensidade de auxílio autorizada ou não cumprem todos os critérios de elegibilidade), serão declarados incompatíveis e a Comissão não procederá à sua reapreciação com base no presente documento<sup>8</sup>. A metodologia preconizada no presente documento é também potencialmente relevante no que diz respeito a medidas de auxílio que, manifestamente, não são abrangidas pelo âmbito de aplicação de quaisquer orientações ou isenções por categoria. Porém, o presente documento não prejudica a apreciação da Comissão no que se refere ao peso relativo a atribuir a certos parâmetros num caso específico, nomeadamente o peso relativo a atribuir aos alegados benefícios, em termos de eficiência e equidade, de um determinado auxílio do ponto de vista do interesse comum e aos efeitos do auxílio a nível da distorção da concorrência entre empresas ou das trocas comerciais entre os Estados-Membros. Por outro lado, o grau de pormenor da apreciação da Comissão será adaptado às circunstâncias específicas do caso em apreço.

8. Quando um Estado-Membro notifica um auxílio a favor de um projecto e de um beneficiário individuais, a Comissão centra a sua análise no impacto previsto desse auxílio específico. Quando um Estado-Membro tenciona introduzir um regime de auxílios que beneficiará potencialmente várias empresas, a análise centrar-se-á nos casos típicos que serão provavelmente abrangidos pelo regime, bem como nos casos representativos de um cenário mais negativo, na medida em que sejam susceptíveis de provocar distorções substanciais, por exemplo, quando envolvem auxílios de montante elevado e/ou de intensidade elevada.

## **2. METODOLOGIA APLICÁVEL À ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE: O CRITÉRIO DO EQUILÍBRIO**

9. A apreciação da compatibilidade de um auxílio estatal consiste basicamente em efectuar uma avaliação comparativa dos seus efeitos negativos para o comércio e a concorrência no mercado comum e os seus efeitos positivos em termos de contribuição para a realização de objectivos de interesse comum claramente definidos<sup>9</sup>. A avaliação comparativa destes efeitos tem em conta o impacto do auxílio para o bem-estar social na UE. A Comissão definiu para tal um critério de equilíbrio baseado nas seguintes perguntas:

1. O auxílio tem um objectivo de interesse comum claramente definido?
2. O auxílio destina-se verdadeiramente a realizar o objectivo de interesse comum, ou seja, o auxílio proposto permite solucionar a deficiência do mercado ou a realizar outro objectivo?
  - i. Um auxílio estatal constitui o instrumento mais adequado para realizar o objectivo político em causa?

---

<sup>8</sup> É o caso, nomeadamente, dos auxílios regionais ao investimento concedidos fora das zonas enumeradas nos mapas aprovados de auxílios com finalidade regional.

<sup>9</sup> Entretanto, o critério do equilíbrio foi aplicado em numerosos casos. Ver no Anexo I uma lista de casos ilustrativos.

- ii. O auxílio tem um efeito de incentivo, isto é, o auxílio altera o comportamento do beneficiário do auxílio?
  - iii. O auxílio é proporcional ao problema a resolver, isto é, a mesma mudança de comportamento poderia ser obtida com menos auxílios?
3. As distorções da concorrência e os efeitos sobre as trocas comerciais são limitados, de forma que o saldo global seja positivo?
10. Os instrumentos económicos podem ser úteis para responder a estas perguntas e para verificar se o auxílio estatal é necessário e proporcional. As duas primeiras perguntas relacionam-se com os efeitos positivos de uma medida de auxílio estatal, ao passo que a terceira diz respeito aos seus efeitos negativos para a concorrência e as trocas comerciais e compara os efeitos positivos e negativos do auxílio.
11. O critério do equilíbrio exige naturalmente um quadro comum de avaliação e comparação dos diferentes elementos a ponderar. Esse quadro é proporcionado pela análise do impacto do auxílio estatal no bem-estar de todos os interessados e, nomeadamente, no bem-estar do beneficiário do auxílio, dos seus concorrentes, dos consumidores, mas também dos fornecedores de factores de produção (por exemplo, mão-de-obra). Os principais efeitos que um auxílio estatal poderá ter para o bem-estar das partes interessadas são resumidos na caixa 1.
12. No que se refere à primeira pergunta, o Tratado CE prevê apenas algumas derrogações à proibição geral dos auxílios estatais. Portanto, é necessário começar por determinar se o objectivo prosseguido pelo auxílio pode ser efectivamente considerado como de interesse comum e se esse objectivo é aceitável. Aplicando conceitos desenvolvidos no âmbito da teoria económica, a contribuição de um auxílio para a realização de um objectivo de interesse comum pode ser determinada quer em termos da sua contribuição para o bem-estar e a eficiência em geral (o auxílio estatal permite solucionar uma deficiência de mercado?) quer em termos de equidade (ou seja, como é o bem-estar distribuído?). Todos os objectivos de interesse comum podem ser assim descritos como contribuindo para a eficiência e/ou para a equidade. Tal como se refere mais adiante, as contribuições para a eficiência são analisadas no quadro das deficiências de mercado.
13. A segunda etapa consiste em determinar se o auxílio se destina verdadeiramente a realizar um objectivo de interesse comum claramente definido. Nomeadamente, mesmo que tenha um objectivo claramente definido, um auxílio estatal específico pode não constituir um instrumento adequado. Tal acontece se o auxílio estatal não permitir realizar o objectivo desejado ou se for possível obter os mesmos resultados com outros instrumentos que provoquem menos distorções. Além disso, o auxílio deve incentivar efectivamente o beneficiário a alterar o seu comportamento, de modo a que seja possível realizar o objectivo. Ora esta condição não seria preenchida nos casos em que o auxílio não é necessário porque o beneficiário realizaria o objectivo mesmo na ausência do auxílio. Por último, o montante do auxílio não deve ser superior ao necessário para realizar o objectivo.
14. A última pergunta diz respeito aos efeitos negativos do auxílio estatal. Ainda que se destine verdadeiramente a realizar um objectivo de interesse comum, um auxílio

concedido a uma empresa ou a um sector económico específicos pode provocar um grau inaceitável de distorção da concorrência e das trocas comerciais entre os Estados-Membros.

15. O balanço a efectuar a nível global exige não só a identificação dos efeitos do auxílio para os produtores e os consumidores dos Estados-Membros, como também a avaliação da ordem de grandeza desses efeitos e a sua comparação subsequente, o que implica, por exemplo, que os efeitos negativos com uma ordem de grandeza considerável devem ser compensados por efeitos positivos de nível elevado correspondente.
16. Por outro lado, se a distorção da concorrência for considerada limitada, os efeitos positivos poderão ser menores. Nestes casos, a Comissão efectuará normalmente uma avaliação comparativa menos detalhada. Além disso, os auxílios estatais abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE e que não têm efeitos positivos são proibidos com base nesta disposição, sem que seja necessário avaliar a ordem de grandeza dos respectivos efeitos negativos.
17. A fim de apreciar o impacto do auxílio, a Comissão deve identificar um cenário contrafactual com que possa ser comparada a situação em que o auxílio é concedido. A pergunta a formular neste contexto é a seguinte: como seria a situação se não fosse concedido nenhum auxílio?

#### **Caixa 1. Determinar os efeitos dos auxílios**

Os auxílios alteram os incentivos e as restrições que condicionam a actividade do beneficiário, alterando o seu comportamento. Consequentemente, os concorrentes, os consumidores e outras partes interessadas são também afectados. É útil descrever os efeitos do auxílio para o comportamento do beneficiário, a fim de determinar igualmente as suas consequências para outras partes interessadas. A ordem de grandeza dos custos compensados pelo auxílio e a medida em que se trata de custos irrecuperáveis constituem aspectos que revestem a maior importância.

Os auxílios que compensam custos fixos (e irrecuperáveis<sup>10</sup>), tais como os custos de investimento em novas instalações e equipamentos, afectam normalmente as decisões comerciais das empresas.

Constituem exemplos dos efeitos de tais auxílios:<sup>11</sup>

**Entrada no mercado:** o auxílio pode ser utilizado para cobrir custos de entrada no mercado e estar na origem de investimentos em actividades de produção adicionais ou alternativas (ou ser utilizado para evitar uma saída do mercado que se verificaria na ausência do auxílio). Os

---

<sup>10</sup> Os custos irrecuperáveis afectam as decisões comerciais *ex ante*, mas depois de terem sido incorridos não influenciam as decisões dos intervenientes no mercado racionais. Os auxílios que cobrem custos irrecuperáveis são, portanto, susceptíveis de provocar menos distorções. Em contrapartida, os custos variáveis têm uma influência nos incentivos no processo de tomada de decisão das empresas pelo que os auxílios destinados a cobrir esses custos são potencialmente os que provocam mais distorções. Porém, nem sempre é possível distinguir os custos variáveis dos custos fixos/irrecuperáveis. Nomeadamente, os investimentos em novas instalações mais eficientes podem alterar permanentemente os custos variáveis da produção adicional.

<sup>11</sup> Lista não exaustiva.

concorrentes da empresa beneficiária podem perder quotas de mercado e, portanto, sofrer uma redução dos lucros. Nesse caso, podem reagir reduzindo os seus próprios planos de investimento. Se essa entrada no mercado se traduzir num aumento da produção global e da concorrência, os consumidores podem ser beneficiados a curto prazo. Mas os auxílios destinados a subvencionar uma entrada no mercado têm normalmente efeitos negativos para os produtores que já desenvolvem actividades nesse mercado e que devem, assim, enfrentar um novo concorrente. A antecipação do risco futuro de uma entrada subvencionada no mercado pode afectar negativamente os incentivos ao investimento privado. Esses efeitos negativos serão mais acentuados se, por esse motivo, os concorrentes mais eficientes forem obrigados a sair do mercado.

Além disso, o auxílio pode ter o efeito de **deslocar** actividades ou investimentos de uma região para outra (e não gerar qualquer capacidade adicional). Este fenómeno pode traduzir-se por uma realocação de instalações de produção que se teriam instalado noutros locais na ausência do auxílio ou de actividades ou, simplesmente, pelo crescimento da actividade económica na região assistida, em detrimento de outros locais. Embora se possa verificar um incremento do desenvolvimento regional na região do beneficiário, o auxílio pode ter igualmente um impacto negativo para a região que perdeu o investimento.

**Saída do mercado:** o auxílio pode ser utilizado para cobrir os custos de saída do mercado e ter como resultado a liquidação de activos e actividades (por exemplo, uma reestruturação). Neste caso, os concorrentes serão beneficiados e possivelmente expandirão as suas actividades. O auxílio pode aumentar a eficiência, se os activos da empresa que sai do mercado forem geridos mais eficientemente pelos novos proprietários e se a produção ficar a cargo de empresas mais eficientes. O auxílio pode também ser utilizado para evitar a saída do mercado.

**Investigação e desenvolvimento:** o auxílio pode permitir que sejam realizados alguns investimentos e projectos que de outra forma não seriam rentáveis ou seriam demasiado arriscados para serem efectuados exclusivamente por investidores privados. Se esses projectos ou investimentos tiverem repercussões positivas, poderão beneficiar os consumidores, o beneficiário e os concorrentes<sup>12</sup>. Porém, se esses auxílios excluïrem o investimento privado por parte dos concorrentes do beneficiário, o montante total do investimento poderá registar uma redução.

Os auxílios destinados a reduzir os custos variáveis influenciam normalmente o rendimento marginal e as decisões em matéria de fixação de preços das empresas (para um determinado nível de custos fixos). Estes auxílios podem afectar a concorrência de várias formas, tais como<sup>13</sup>:

**Aumento da produção e redução dos preços:** o auxílio pode permitir que o beneficiário desça os preços e aumente as vendas<sup>14</sup>. Os concorrentes da empresa beneficiária podem

---

<sup>12</sup> Porém, se os concorrentes apenas puderem ter acesso aos resultados das actividades de investigação e desenvolvimento subvencionadas, se pagarem uma taxa significativa à empresa beneficiária, podem ficar em posição de desvantagem concorrencial em relação a esta última e, portanto, as suas quotas de mercado e os seus lucros registarão uma diminuição.

<sup>13</sup> Lista não exaustiva. Em especial, os auxílios ao funcionamento podem também facilitar a entrada no mercado e a saída do mercado, a deslocalização e a investigação e desenvolvimento.

<sup>14</sup> Os auxílios que contribuem para o aumento da capacidade terão também o mesmo efeito, ainda que o aumento da capacidade seja alcançado através de um custo fixo. Em consequência do aumento da

perder quotas de mercado e registar lucros mais baixos, o que os poderá levar a reduzir a sua própria produção e a ajustar os seus planos de investimento. Este efeito beneficiará normalmente os consumidores dos produtos subvencionados (preços inferiores, pelo menos a curto prazo) e o beneficiário (lucros mais elevados), em detrimento dos concorrentes. A afectação de mais recursos aos produtos subvencionados é susceptível de ter consequências negativas para os mercados onde, caso contrário, esses recursos poderiam ser utilizados.

Aumento e/ou alteração da **aquisição de factores de produção**: o auxílio pode estar na origem de uma descida dos custos de certos factores de produção (por exemplo, formação, materiais mais respeitadores do ambiente). Nesse caso, pode contribuir para alterar o processo de produção: utilização de materiais, mão-de-obra ou factores de produção diferentes (por exemplo, empregar mais trabalhadores com deficiência, gerar menos poluição). Este efeito é susceptível de beneficiar o beneficiário e os participantes no mercado dos factores de produção, mas pode prejudicar os fornecedores de factores de produção concorrentes. Os concorrentes podem ser prejudicados, na medida em que os auxílios alterem a produção do beneficiário ou a sua capacidade para atrair investimentos. O novo processo de produção pode ser vantajoso do ponto de vista do bem-estar geral, se produzir repercussões positivas (por exemplo, menos poluição, mais conhecimento) que superem o impacto negativo para os concorrentes da empresa beneficiária.

### 3. O AUXÍLIO TEM UM OBJECTIVO DE INTERESSE COMUM?

18. A Comissão pode autorizar auxílios estatais que contribuam para a realização de um ou mais objectivos de interesse comum enunciados no n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE. A contribuição de um auxílio para a realização de um objectivo de interesse comum pode ser determinada em termos da sua contribuição para a eficiência ou em termos de equidade. Os Estados-Membros que pretendem conceder um auxílio estatal devem, portanto, definir o objectivo prosseguido e, nomeadamente, explicar se o objectivo consiste em aumentar a eficiência do mercado ou em resolver problemas de equidade. Certos objectivos podem abranger tanto problemas de equidade como de eficiência<sup>15</sup>.

#### 3.1. Objectivos em termos de eficiência

19. Na ausência de provas em contrário em casos específicos, a Comissão considera que os mercados proporcionam uma afectação eficiente dos recursos na economia. Porém, podem existir circunstâncias em que os Estados-Membros demonstram que os mercados não produziram resultados eficientes<sup>16</sup>, por exemplo, porque não são

---

capacidade, o beneficiário poderá expandir a produção até um nível superior ao da sua capacidade anterior, com um custo marginal normal.

<sup>15</sup> Por exemplo, os auxílios destinados à promoção da cultura podem prosseguir um objectivo em termos de equidade, ao alargarem o acesso a bens e serviços culturais a pessoas que de outra forma os não poderiam consumir, mas podem também prosseguir um objectivo em termos de eficiência, quando procuram resolver uma deficiência de mercado relacionada com os efeitos externos positivos da cultura. Ver, por exemplo, COM(2001) 534 final, "Comunicação sobre certos aspectos jurídicos respeitantes às obras cinematográficas e outras obras audiovisuais" e, nomeadamente, o seu ponto 2.3.

<sup>16</sup> Em termos económicos, um resultado eficiente corresponde a uma situação em que a afectação dos recursos é óptima, ou seja, ninguém pode ser beneficiado sem que alguém seja prejudicado. Os auxílios estatais têm impacto nos incentivos aos participantes no mercado e podem alterar o seu comportamento, alterando assim os resultados do mercado.

realizados investimentos socialmente rentáveis, ou porque algumas actividades são disponibilizadas em excesso<sup>17</sup> ou não são disponibilizadas aos mais baixos custos. Nestes casos, a concessão de um auxílio estatal pode produzir resultados positivos e a eficiência global pode melhorar, adaptando os incentivos concedidos às empresas através de auxílios estatais. Geralmente, uma deficiência de mercado deve ser significativa para que o auxílio estatal possa melhorar a eficiência. Assim, quando se analisa a existência e a importância das **deficiências de mercado**, é necessário identificar os efeitos dos auxílios estatais em termos de eficiência

20. O facto de uma empresa específica não ter capacidade para empreender um projecto sem auxílio não significa necessariamente que exista uma deficiência de mercado. Por exemplo, a decisão de uma empresa de não investir num projecto de baixa rentabilidade ou numa região onde a procura de mercado é limitada ou a competitividade em termos de custos é baixa pode não constituir uma indicação da existência de uma deficiência de mercado, mas antes um sinal de que o mercado funciona bem. Não se pode pressupor que um auxílio concedido com o objectivo de aumentar a produção ou de baixar os preços seja necessariamente justificado por uma deficiência de mercado, pois a capacidade excedentária<sup>18</sup> ou o consumo excessivo<sup>19</sup> podem ser ineficientes ou mesmo prejudiciais para a economia e a sociedade em geral. Só se pode considerar que existe uma deficiência de mercado quando, na ausência do auxílio, as forças de mercado, não conseguem, por si só, atingir resultados eficientes. Neste caso, uma intervenção governamental bem concebida tem potencialidades para melhorar a afectação dos factores de produção, corrigir a deficiência de mercado e permitir a realização do objectivo de interesse comum.
21. As deficiências de mercado podem assumir diferentes formas e possuir origens e características diferentes. Duas das causas mais comuns de deficiências de mercado são as seguintes:

### *Efeitos externos*

Os efeitos externos surgem quando os intervenientes no mercado não internalizam na sua totalidade os benefícios ou os custos das suas acções, devido ao facto de os direitos de propriedade serem incompletos. Um exemplo de uma actividade com efeitos externos positivos é a investigação e desenvolvimento (I&D). Quando as empresas podem obter facilmente patentes dos resultados da sua investigação, é menos provável que os efeitos externos positivos sejam reconhecidos. Quando, pelo contrário, as empresas não se podem apropriar, na íntegra, dos benefícios das suas despesas de I&D, o nível do seu investimento em I&D pode ser inferior ao que seria óptimo para o bem-estar global. No caso da poluição causada pela actividade industrial, verifica-se um efeito externo negativo. Se as empresas não tiverem de suportar todos os custos da poluição (por exemplo, os cuidados de saúde para as

---

<sup>17</sup> Constituem exemplos de casos deste tipo as actividades poluentes, cujos efeitos prejudiciais podem não ser plenamente tomados em consideração pelas empresas que os causam.

<sup>18</sup> Podem ser encontrados exemplos históricos em alguns sectores como a indústria siderúrgica, têxtil ou de construção naval.

<sup>19</sup> Os exemplos de consumo excessivo devido a preços subvencionados podem incluir o esgotamento de recursos escassos como a água ou os combustíveis fósseis ou, possivelmente, uma concessão excessiva de crédito por parte de bancos subvencionados.

peças cuja saúde foi prejudicada pelo aumento da poluição), podem poluir mais do que seria óptimo para o bem-estar global.

### ***Informação imperfeita e assimétrica/problemas de coordenação***

A ***informação imperfeita e assimétrica*** pode implicar custos de transacção e de representação, risco moral ou uma selecção adversa que, por seu turno, podem impedir o funcionamento eficiente do mercado. Um exemplo bem conhecido é o do mercado financeiro, em que as empresas em fase de arranque têm frequentemente dificuldades em obter os financiamentos de que necessitam (nomeadamente devido à falta de garantias, de fluxos financeiros estáveis ou de reputação de mercado), apesar de o seu plano de actividades ser potencialmente muito válido. Consequentemente, o financiamento disponível para iniciativas que intensificariam eficazmente a actividade económica pode ser insuficiente. Porém, tal não significa que todas as iniciativas devam ser financiadas, no pressuposto de que a informação é incorrecta. Pelo contrário, o facto de projectos com baixa rentabilidade do investimento não serem financiados constitui um sinal de eficiência do mercado e os Estados-Membros devem demonstrar exactamente como é que as suas intervenções resolvem o problema da informação imperfeita.

***Os problemas de coordenação*** podem estar igualmente na origem de deficiências de mercado, quando os custos de contratação e a incerteza no que se refere aos resultados da colaboração e aos efeitos de rede impedem a concepção de projectos eficazes ou mesmo a celebração de contratos, o que tem como consequência níveis baixos e não eficientes de coordenação e produção. A informação imperfeita pode obstar a que as empresas tomem decisões mutuamente vantajosas, o que se pode verificar em relação à definição de normas, aos acordos de cooperação e no contexto da formação de pólos ("clusters")<sup>20</sup>. Por exemplo, um projecto de investigação pode produzir resultados que estão na origem de diferentes estratégias de desenvolvimento difíceis de prever antecipadamente. Por conseguinte, os contratos entre as partes participantes em investimentos serão incompletos e algumas partes poderão não efectuar investimentos conjuntos a um nível eficiente (nomeadamente as partes que exercem um controlo reduzido, em caso de acontecimentos imprevistos) ou nem sequer investir. Esta situação verifica-se, por exemplo, quando os parceiros de um projecto de investigação contribuem com competências e conhecimentos muito diferentes, que podem ou não vir a revelar-se válidos<sup>21</sup>. As partes incorrerão também em custos significativos de concepção e execução de contratos adequados. Estes problemas de coordenação e os custos de coordenação são susceptíveis de aumentar quanto maior for o número de parceiros contratuais. Os problemas de coordenação derivam também do facto de ser necessário que uma determinada tecnologia, norma ou prática atinja uma certa massa crítica para que seja razoável adoptá-la ou conceber complementos da mesma, ou ainda da necessidade de incorrer em custos irrecuperáveis antes da celebração de um contrato entre as partes.

---

<sup>20</sup> Na presença de efeitos externos de aglomerado, a rentabilidade de uma empresa aumenta quando esta está localizada na proximidade dos seus concorrentes, fornecedores e clientes. Neste contexto, um governo pode desencadear ou reforçar a criação de um pólo.

<sup>21</sup> Ver, por exemplo, o processo N 854/2006 - *Soutien de l'agence de l'innovation industrielle en faveur du programme mobilisateur pour l'innovation industrielle TVMSL*, JO C 182 de 4.8.2007.

22. Além disso, os bens públicos podem ser relevantes para a análise dos auxílios estatais. Os bens públicos podem ser consumidos sem se esgotarem e é difícil impedir que outros os utilizem (e, portanto, fazer com que paguem pela utilização desses bens). Apesar de beneficiarem a sociedade, os bens públicos podem não ser fornecidos pelo mercado<sup>22</sup>.
23. O facto de um projecto ter efeitos positivos que não são totalmente apropriados pelo beneficiário do auxílio ou de ser afectado por problemas de coordenação ou de informação imperfeita não permite concluir automaticamente que existe uma deficiência de mercado. Só se pode falar de uma deficiência do mercado se o Estado-Membro conseguir demonstrar que, numa perspectiva de eficiência<sup>23</sup>, esses elementos afectam de tal modo a rendibilidade do projecto que este não seria executado (ou sê-lo-ia de forma insuficiente).
24. As deficiências de mercado podem ser identificadas de muitas formas. Nalguns casos são quantificáveis: por exemplo, os Estados-Membros podem por vezes apresentar estimativas econométricas das repercussões ambientais ou em termos de conhecimentos. Porém, no contexto de casos específicos, raramente está disponível informação suficiente para efectuar estudos econométricos completos. As deficiências de mercado podem também ser identificadas através da aferição por padrões de referência ou de inquéritos que demonstrem que um dado mercado se caracteriza por efeitos externos ou problemas de informação significativos (na acepção referida *supra*).
25. Além disso, alguns critérios podem ser relevantes para identificar deficiências de mercado mais específicas e para relacionar essas deficiências de mercado com alguns objectivos específicos de interesse comum:

<b>Tipo de deficiência de mercado</b>	<b>Áreas susceptíveis de serem afectadas</b>	<b>Critérios específicos de apreciação</b>
<i>Efeitos externos</i>	Auxílios à I&D&I (efeitos externos positivos), auxílios à formação (efeitos externos positivos),	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Existência de projectos semelhantes sem auxílios (caso existam projectos semelhantes, é improvável que se verifique uma deficiência de mercado)</li> <li>• Possibilidade de apropriação dos benefícios da actividade, nomeadamente através de contratos, direitos de propriedade intelectual, sigilo</li> <li>• Nível de disseminação previsto</li> </ul>

<sup>22</sup> Uma outra razão pela qual o mercado pode não produzir resultados eficientes é a existência de poder de mercado, por exemplo, numa situação de monopólio. Porém, na maior parte dos mercados onde alguns intervenientes usufruem de um certo grau de poder de mercado e quando os mercados podem ser considerados não totalmente eficientes, normalmente a Comissão não considera que se trata de uma justificação suficiente para conceder um auxílio estatal, por exemplo, a agentes mais pequenos ou "dissidentes".

<sup>23</sup> Será o caso quando os custos da actividade são suficientemente elevados para anular os respectivos lucros, mas mesmo assim inferiores aos benefícios globais para a sociedade.

	auxílios a favor do ambiente (prevenção dos efeitos externos negativos)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Especificidade dos efeitos externos produzidos</li> <li>• Transparência relativamente à natureza e à ordem de grandeza dos efeitos externos produzidos para os consumidores e os parceiros comerciais</li> </ul>
<b>Informação imperfeita</b>	Auxílios ao capital de risco, auxílios à I&D&I, auxílios ao emprego	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Tipo de beneficiário, probabilidade de incumprimento</li> <li>• Possibilidade de avaliação <i>ex ante</i> e de acompanhamento <i>ex post</i> da actividade visada, nomeadamente no que se refere à respectiva rendibilidade e/ou qualidade</li> <li>• Disponibilidade de informação e qualificações no sector abrangido e/ou relativamente à actividade e ao beneficiário do auxílio visados</li> </ul>
<b>Problemas de coordenação</b>	Auxílios à I&D&I, auxílios ao emprego	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Número de empresas que devem colaborar</li> <li>• Intensidade da colaboração anterior</li> <li>• Divergência de interesses entre os parceiros na colaboração</li> <li>• Problemas de concepção dos contratos, importância dos factores imprevistos</li> <li>• Problemas de coordenação da colaboração (questões linguísticas, tempo, distância, custos de deslocação, inexistência de canais eficientes de comunicação, informações sensíveis).</li> </ul>

### 3.2. Objectivos em termos de equidade

26. Os mercados seleccionam quem vence e quem perde e, nesse processo, podem criar desigualdades ou reforçá-las. Os governos podem considerar que essas desigualdades são inaceitáveis e intervir para transferir a riqueza entre os indivíduos, a fim de reduzir as desigualdades sociais ou regionais. Alguns auxílios estatais podem, assim, visar objectivos em termos de equidade.
27. Vários objectivos de interesse comum (tais como os auxílios à I&D&I, em matéria de ambiente, à formação ou ao capital de risco) destinam-se a corrigir deficiências de mercado e, portanto, problemas de eficiência. Nestes casos, as considerações relacionadas com a equidade têm geralmente pouco peso na avaliação comparativa dos efeitos positivos e negativos do auxílio. Porém, mesmo nestes casos, podem estar em causa considerações relacionadas com a equidade (por exemplo, se o auxílio se destina a transferir a localização de um projecto de I&D&I de uma região para outra).
28. Por outro lado, algumas medidas de auxílio podem visar claramente a realização de objectivos em termos de equidade. Por exemplo:
- os auxílios regionais têm como objectivo promover a coesão económica, através da redução das disparidades entre os níveis de desenvolvimento das diferentes regiões da UE. Os auxílios regionais ao investimento destinam-se a prestar assistência ao desenvolvimento das regiões mais desfavorecidas, apoiando o investimento e a criação de emprego e promovendo a expansão e a diversificação

das actividades económicas de empresas localizadas nas regiões menos favorecidas,

- os auxílios à disponibilização de serviços de interesse económico geral podem ser concedidos por razões de equidade, nomeadamente quando um Estado-Membro considera que um mercado eficiente não prestaria adequadamente esses serviços a todos os cidadãos,
- certas categorias de trabalhadores têm especial dificuldade em arranjar emprego, pois os empregadores consideram-nos menos produtivos. Os auxílios estatais podem ajudar os trabalhadores desfavorecidos a entrarem no mercado de trabalho ou os trabalhadores com deficiência a integrarem-se ou a permanecerem no mercado de trabalho, cobrindo os custos adicionais induzidos pela sua produtividade mais baixa, real ou presumida,
- os auxílios de emergência e à reestruturação podem ser concedidos para evitar a perda de postos de trabalho ou de actividades num determinado local ou sector<sup>24</sup>,
- os auxílios aos produtos ou serviços culturais podem também ser concedidos por razões de equidade (por exemplo, para preservar a diversidade cultural), para além da correcção de deficiências de mercado com repercussões positivas.

Noutras circunstâncias, as medidas de auxílio com objectivos em termos de equidade podem ser concebidas e executadas através de mecanismos de mercado (tal como na área dos auxílios de emergência e à reestruturação). Em última análise, a obtenção de resultados num mercado concorrencial pode constituir uma condição de aprovação desses auxílios<sup>25</sup>.

29. Embora os objectivos específicos em termos de equidade possam variar em função do Estado-Membro, em muitos casos será possível identificar um interesse comum global na prossecução desses objectivos. As justificações em termos de equidade podem ser demonstradas por indicadores estatísticos, ilustrativos das disparidades sociais ou regionais. Estas podem incluir o PIB *per capita*, os níveis de desemprego, as taxas de participação no mercado de trabalho, os indicadores de pobreza, etc.

#### **4. O AUXÍLIO DESTINA-SE VERDADEIRAMENTE A REALIZAR UM OBJECTIVO DE INTERESSE COMUM?**

##### **4.1. Instrumento adequado**

30. Os Estados-Membros podem tomar opções diferentes no que se refere aos instrumentos políticos a utilizar e o controlo dos auxílios estatais não estabelece a primazia de uma única forma de intervenção na economia. Porém, quando optam por um auxílio estatal abrangido pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, essa opção só pode ser justificada pela adequação desse instrumento específico de intervenção estatal para realizar o objectivo de política pública e

---

<sup>24</sup> A Comissão irá rever oportunamente as actuais Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação, para ter em conta a experiência adquirida no contexto da crise financeira actual.

<sup>25</sup> Por exemplo, a garantia de abertura do acesso constitui uma condição prévia da aprovação de medidas de auxílio estatal à implantação de redes.

contribuir para a realização de um ou mais dos objectivos de interesse comum da União<sup>26</sup>. Nos casos em que não constitui um instrumento adequado para resolver um problema específico em termos de eficiência ou equidade, o auxílio estatal pode criar distorções da concorrência ou das trocas comerciais que poderiam ser evitadas ou limitadas através da utilização de outros instrumentos políticos (por exemplo, instrumentos regulamentares, fornecimento directo de bens e serviços pelo Estado ou instrumentos fiscais de redistribuição da riqueza e de concessão de incentivos às empresas).

31. A opção do Estado-Membro por um instrumento específico pode ser tomada com base na experiência, numa avaliação com base em padrões de referência ou em cenários e análises custos/benefícios. Na sua análise da compatibilidade, a Comissão terá especialmente em conta qualquer avaliação do impacto da medida proposta que o Estado-Membro tenha efectuado. A Comissão considerará que a medida constitui um instrumento adequado quando o Estado-Membro tenha analisado outras opções e tenha estabelecido e demonstrado à Comissão as vantagens de utilizar um instrumento selectivo como o auxílio estatal.

#### 4.2. Efeito de incentivo

32. O auxílio estatal deve alterar o comportamento de uma empresa beneficiária de modo a que inicie uma actividade que contribua para a realização de um objectivo de interesse público e que (i) não executaria sem o auxílio ou que (ii) executaria de forma limitada ou diferente. Tal implica que o Estado-Membro deve demonstrar nos casos individuais que o auxílio não é utilizado para subvencionar os custos incorridos no âmbito de uma actividade que a empresa executaria de qualquer modo<sup>27</sup>. A alteração do comportamento é designada por «efeito de incentivo» e pode ser identificada comparando a situação com e sem o auxílio<sup>28</sup>.
33. Se bem que o auxílio possa levar o beneficiário a alterar o seu comportamento de várias formas, a alteração do comportamento pretendida deve ser susceptível de contribuir para a realização do objectivo de política visado.
34. No que se refere aos *objectivos em termos de eficiência*, o Estado-Membro deve demonstrar o efeito de incentivo provando que a empresa beneficiária alterou (ou é susceptível de alterar) o seu nível de actividade e que, em consequência, a deficiência do mercado foi corrigida e os resultados do mercado melhoraram. Por exemplo, os auxílios à I&D devem estar na origem de um aumento da dimensão, do âmbito ou das despesas com actividades de I&D e os auxílios à formação devem ter como resultado um aumento global da prestação de formação.

---

<sup>26</sup> Para uma análise da adequação, ver os processos C 25/2004 - *DVB-T Berlim-Brandenburgo* (JO L 200 de 22.7.2006) ou N 854/2006 - *Soutien de l'agence de l'innovation industrielle en faveur du programme mobilisateur pour l'innovation industrielle TVMSL*, JO C 182 de 4.8.2007.

<sup>27</sup> Por exemplo, os auxílios à formação não devem financiar actividades de formação que o beneficiário executaria de qualquer modo, devido a imperativos operacionais. Ver, por exemplo, o processo C 40/2005 - *Ford Genk* (JO L 366 de 21.12.2006).

<sup>28</sup> A comparação entre a situação com e sem o auxílio é também designada por «análise contrafactual». Ver, por exemplo, a análise contrafactual efectuada nos processos N 349/2007 - *Soutien de l'agence de l'innovation industrielle au PMII OSIRIS* (JP C 304 de 15.12.2007); N 887/2006 - *Projet Bernin 2010* (JO C 200 de 28.08.2007); N 185/2007 - *Soutien de l'Agence de l'innovation industrielle en faveur du programme «NANOSMART»* (JO C 284 de 27.11.2007).

35. A fim de permitir que a Comissão avalie o alegado efeito de incentivo, será normalmente importante que o Estado-Membro apresente documentos internos do beneficiário do auxílio que demonstrem que este não teria realizado a actividade em causa na ausência do auxílio<sup>29</sup>. Estes documentos internos podem ser dos seguintes tipos:
- previsões orçamentais dos custos a cobrir pelo auxílio,
  - planos de actividades e outros documentos apresentados aos comités de investimento, a fim de obter autorização para afectar recursos a certas actividades,
  - cálculos da rendibilidade de um dado projecto, com e sem o auxílio,
  - análise financeira do projecto, incluindo previsões de cenários ou de fluxos de tesouraria,
  - avaliações de risco relativas ao risco de falência comercial, à irreversibilidade do investimento e dos custos associados ou à incerteza da rendibilidade da actividade em causa.
36. Além de analisar os documentos internos, a Comissão pode ter também em conta as informações externas disponíveis, por exemplo, os valores de referência do sector para a rendibilidade e o risco.
37. No que se refere aos *objectivos em termos de equidade*, a demonstração do efeito de incentivo exige que o Estado-Membro demonstre que a realização da actividade em causa implica custos adicionais<sup>30</sup>, decorrentes de desvantagens sociais ou regionais, que são compensados pelo auxílio. Por exemplo, uma condição prévia indispensável dos auxílios ao emprego é que sejam contratados trabalhadores desfavorecidos ou com deficiência, em vez de trabalhadores totalmente aptos, pois tal implica custos adicionais.
38. Porém, podem existir razões válidas que levariam o beneficiário do auxílio a adoptar o comportamento em causa, mesmo na ausência do auxílio. A Comissão terá em consideração os indicadores disponibilizados pelos Estados-Membros para demonstrar a existência de uma desvantagem social ou regional<sup>31</sup> e avaliará se, na ausência do auxílio, existiriam ou não incentivos suficientes para a realização da actividade visada. Os seguintes indicadores podem ser relevantes:
- desvantagens regionais (por exemplo, em termos de acessibilidade, infra-estruturas, falta de trabalhadores qualificados, indicadores de rendimento, indicadores de desemprego),

---

<sup>29</sup> Observe-se que para que seja comprovada a existência de uma deficiência de mercado, deve ser também demonstrado que outras empresas, ou seja, as forças de mercado em geral, não poderiam realizar adequadamente o objectivo sem o auxílio.

<sup>30</sup> Incluindo os custos efectivos, bem como os custos de oportunidade.

<sup>31</sup> Para os critérios de apreciação de grandes projectos de investimento no contexto dos auxílios regionais, ver "Directrizes para a apreciação aprofundada dos auxílios estatais com finalidade regional a favor de grandes projectos de investimento".

- perfil da população em causa (por exemplo, idade, sexo, origem étnica, trabalhadores desfavorecidos ou com deficiência),
- incentivos à alteração do comportamento, apesar das desvantagens sociais: por exemplo, criação ou alteração da imagem da empresa, escassez de pessoal alternativo disponível, qualificações e produtividade do pessoal em causa.

### 4.3. Proporcionalidade

39. O auxílio só é considerado proporcional se o mesmo resultado não puder ser alcançado com menores níveis de auxílios e de distorção. O montante e a intensidade do auxílio devem ser limitados ao mínimo necessário para a realização da actividade objecto do auxílio. Assim que o auxílio excede o mínimo necessário, o seu destinatário beneficia de um lucro inesperado, susceptível de falsear desnecessariamente a concorrência e que, portanto, não pode ser considerado compatível com o mercado comum.
40. A informação utilizada na análise do efeito de incentivo pode ser também utilizada na apreciação da proporcionalidade. Porém, enquanto a análise do efeito de incentivo consiste essencialmente em determinar se o comportamento foi ou não alterado, a análise da proporcionalidade do auxílio requer um grau de apreciação diferente, uma vez que procura determinar a medida em que o auxílio excede o necessário para produzir a alteração do comportamento.
41. As intensidades máximas de auxílio (expressas em percentagem dos custos elegíveis) foram definidas em várias orientações e considera-se normalmente que o auxílio é proporcional quando essas intensidades máximas são respeitadas. Porém, podem verificar-se casos em que não são definidas intensidades máximas de auxílio. Além disso, nos casos que são abrangidos pela apreciação pormenorizada definida nas orientações em vigor, deve ainda verificar-se se essa intensidade de auxílio é demasiado elevada e se não poderia ser obtido o mesmo resultado com um nível de auxílio inferior.
42. Em tais casos, o Estado-Membro deve apresentar elementos comprovativos que permitam avaliar qual o nível de auxílio necessário para compensar a actividade adicional visada pelo auxílio, ou seja, os custos adicionais em que o beneficiário do auxílio incorrerá se avançar com o projecto objecto do auxílio, em comparação com a situação que existiria na ausência do auxílio. Além disso, se o projecto subvencionado produzir ganhos de exploração suplementares para o beneficiário do auxílio, que sejam quantificáveis (ou seja, custos mais baixos, devido à utilização de uma nova tecnologia de produção, ou receitas adicionais), a Comissão terá em conta esses ganhos de exploração para determinar o montante proporcional do auxílio. A aquisição de uma máquina mais respeitadora do ambiente, por exemplo, pode ser também vantajosa em termos de economia de energia. A tomada em consideração destes benefícios adicionais permitirá calcular os custos líquidos adicionais.
43. O princípio da avaliação dos custos líquidos adicionais de um projecto que beneficia de um auxílio pode ser aplicado tanto aos auxílios com objectivos em termos de eficiência, como aos que têm objectivos em termos de equidade. Porém, a apreciação destas duas categorias distintas de auxílios pode ser diferente, na medida em que nos projectos executados por razões de eficiência o cenário contrafactual pode ser mais

complexo<sup>32</sup> (ou seja, inexistência de um projecto, um projecto de dimensão diferente, um projecto que implique menos riscos, etc.) do que no caso dos projectos com um objectivo em termos de equidade (em que a finalidade do auxílio consiste geralmente em alterar a forma como o beneficiário executa as suas actividades, por exemplo, alterando a localização ou o tipo de pessoal utilizado).

## 5. DISTORÇÕES DA CONCORRÊNCIA

44. Podem ser distinguidos pelos menos três tipos de distorções da concorrência induzidas pelos auxílios estatais. Em primeiro lugar, os auxílios estatais, ao interferirem com a distribuição das rendas nos mercados, podem ter efeitos dinâmicos de longo prazo sobre os incentivos ao investimento e à concorrência. Em segundo lugar, a um nível mais específico, os auxílios estatais podem afectar a concorrência no mercado do produto e desencadear respostas diferentes dos concorrentes, em função das circunstâncias. Em terceiro lugar, os auxílios estatais podem afectar a concorrência nos mercados dos factores de produção e, principalmente, no que se refere à localização do investimento.
45. Estas distorções da concorrência afectarão a distribuição das actividades económicas entre os sectores e entre os Estados-Membros e terão um impacto prejudicial no mercado interno, afectando as trocas comerciais e perturbando a distribuição eficiente das actividades a nível transfronteiras. Com efeito, a mera possibilidade de serem autorizados auxílios estatais num Estado-Membro pode criar incentivos a que outros Estados-Membros recorram também a medidas de auxílio estatal, no âmbito de uma estratégia de atracção de actividades para os respectivos territórios, criando assim o risco de uma corrida às subvenções.
46. Em primeiro lugar e a um nível mais geral, o facto de os auxílios estatais contribuírem para uma redistribuição das rendas entre os mercados e interferirem com o processo da concorrência pode afectar os **incentivos de longo prazo**. As empresas que antecipam que os lucros serão afectados pelos auxílios estatais, e não só pelos seus próprios esforços, poderão considerar oportuno reduzir estes últimos. Os auxílios estatais serão assim susceptíveis de produzir um impacto negativo para os incentivos ao investimento e à inovação, tanto a nível do beneficiário, como dos seus concorrentes. A mais longo prazo, essa alteração dos incentivos dinâmicos contribuirá para uma limitação das possibilidades de escolha e, potencialmente, para uma redução da qualidade, bem como para o aumento dos preços no consumidor.
47. Em segundo lugar, a um nível mais específico, é previsível que a alteração do comportamento do beneficiário do auxílio nos mercados do produto afecte os concorrentes e suscite diferentes adaptações do seu comportamento. Os concorrentes poderão nomeadamente reagir **reduzindo os seus próprios planos de vendas e de investimento** (efeitos de evicção). Por exemplo, os concorrentes já existentes poderão reduzir a sua capacidade e os concorrentes potenciais poderão decidir não entrar num novo mercado. Os concorrentes podem também reagir reduzindo as suas despesas de investigação e desenvolvimento - ver caixa 1 para mais pormenores. Porém, o grau de reacção dos concorrentes será diferente em função das condições

---

<sup>32</sup> Ver, por exemplo, a análise do processo N 674/2006 - *Soutien de l'Agence de l'innovation industrielle en faveur du projet NeoVal*, JO C 120 de 31.5.2007.

de mercado e das características do auxílio. Por exemplo, se os concorrentes comercializarem produtos que sejam substitutos próximos dos produtos comercializados pelo beneficiário do auxílio, serão mais afectados e é de prever que o seu grau de adaptação será maior. As distorções da concorrência podem ser reforçadas se o beneficiário do auxílio detiver poder de mercado. Quando o beneficiário do auxílio dispõe já de uma posição dominante num mercado do produto, a medida de auxílio pode reforçar essa posição dominante, enfraquecendo a pressão concorrencial que os concorrentes podem exercer.

48. Em terceiro lugar, os auxílios estatais podem afectar a concorrência nos **mercados dos factores de produção**. Esta consequência verificar-se-á se os auxílios estatais favorecerem a utilização de determinados factores de produção (tais como uma mão-de-obra específica ou produtos intermédios respeitadores do ambiente). Certos auxílios podem estar na origem de uma descida dos preços dos factores de produção (por exemplo, os auxílios à formação ou a materiais respeitadores do ambiente) e/ou alterar o processo de produção. Este último caso verifica-se quando, por efeito do auxílio, são utilizados materiais, mão-de-obra ou factores de produção diferentes (por exemplo, contratando mais trabalhadores com deficiência, produzindo menos poluição). Embora possam beneficiar os consumidores, o beneficiário do auxílio e os participantes no mercado dos factores de produção, esses auxílios são susceptíveis de prejudicar os fornecedores de factores de produção concorrentes. Tal como no caso dos mercados dos produtos, o efeito global nos mercados dos factores de produção poderá ser negativo, se desincentivar o investimento dos concorrentes.
49. Porém, a principal distorção dos mercados dos factores de produção relaciona-se com a **escolha de uma localização específica** (que constitui um factor de produção). Os auxílios destinados a atrair investimentos podem ter um impacto negativo na região que perde o investimento. Podem também estar na origem de um desperdício de recursos, se esta última região oferecer vantagens concorrenciais para a produção específica em causa.
50. Podem ocorrer distorções da concorrência no interior de um Estado-Membro, mas também entre Estados-Membros. Esta situação verifica-se quando as empresas competem a nível transfronteiras, mas também quando tomam em consideração factores de produção como a localização em diferentes Estados-Membros. Os efeitos para as trocas comerciais verificam-se geralmente quando há distorções da concorrência nos mercados dos produtos, susceptíveis de produzir um impacto negativo sobre a distribuição das actividades entre os Estados-Membros e de afectar o mercado interno. Os auxílios destinados a relocalizar a produção noutra região do mercado comum podem não produzir directamente uma distorção da concorrência no mercado dos produtos, mas deslocam as actividades ou os investimentos de uma região para outra. A Comissão centrará a sua atenção nas distorções que se verificam entre Estados-Membros.
51. Ao avaliar a ordem de grandeza das distorções da concorrência, a Comissão centrar-se-á prioritariamente no efeito que a alteração do comportamento do

beneficiário do auxílio tem para os concorrentes e os fornecedores dos factores de produção. Serão igualmente considerados os efeitos para os fornecedores<sup>33</sup>.

52. A fim de identificar e apreciar os efeitos negativos de um auxílio, a Comissão identifica os concorrentes e os consumidores susceptíveis de serem afectados pela alteração do comportamento do beneficiário do auxílio.
53. Por consequência, para identificar os efeitos dos auxílios estatais, os Estados-Membros devem apresentar elementos comprovativos que permitam que a Comissão i) identifique os produtos em causa (ou seja, os produtos afectados pela alteração do comportamento do beneficiário do auxílio) e ii) identifique os concorrentes e os consumidores afectados (ver caixa 2 para informações mais pormenorizadas). Esta segunda etapa permite normalmente definir os mercados do produto e os mercados geográficos afectados pelo auxílio<sup>34</sup>. Porém, tal não significa que a Comissão tome, em todos os casos, decisões formais sobre a definição dos mercados.
54. A profundidade da análise de mercado será decidida caso a caso. Normalmente, para efectuar a análise dos efeitos positivos do auxílio não é necessário definir exactamente o mercado afectado, como também nem sempre é obrigatório definir os mercados para avaliar os efeitos de um auxílio em termos de localização. Contudo, a análise de mercado pode ser importante para avaliar os efeitos negativos de um auxílio estatal para a concorrência.
55. Por outro lado, dado que podem ser afectados muitos mercados, ainda que em graus diferentes, a Comissão centrará normalmente a sua análise nos mercados onde os efeitos do auxílio são mais evidentes e/ou mais proeminentes.

## **Caixa 2: Produtos e mercados afectados**

### ***Produtos<sup>35</sup> afectados***

Para detectar os efeitos de um auxílio, é necessário começar por identificar os produtos afectados, o que permitirá identificar esses efeitos para os concorrentes e os consumidores.

<sup>33</sup> Os auxílios estatais constituem um encargo financeiro para os contribuintes, com um efeito financeiro a nível orçamental equivalente ao montante do auxílio. Além deste efeito orçamental, podem verificar-se custos adicionais, devido a ineficiências e custos administrativos ligados à fiscalidade. Porém, no âmbito do controlo dos auxílios estatais, não compete à Comissão efectuar uma apreciação dos sistemas fiscais em geral ou da utilização mais correcta do dinheiro dos contribuintes. A apreciação da ordem da grandeza dos benefícios potenciais de uma medida, que deve ser ponderada em função da distorção da concorrência e das trocas comerciais que pode provocar, terá em conta os encargos financeiros para os contribuintes no Estado-Membro que aplica a medida.

<sup>34</sup> Quando necessário, a Comissão utilizará os instrumentos de definição de mercados que foram desenvolvidos no domínio *antitrust* e do controlo das concentrações. Para exemplos de decisões em que foram definidos mercados, ver, entre outros, os seguintes processos: N 674/2006 - *Soutien de l'Agence de l'innovation industrielle en faveur du projet NeoVal* (JO C 120 de 31.5.2007); N 810/2006 - *AMD, Dresden – MSF 2002* (JO C 246 de 20.10.2007); N 409/2006 - *HighSi GmbH* (JO C 77 de 05.04.2007); N 582/2007 *Propapier PM 2 KG* (ainda não publicado). Constam do anexo outros processos ilustrativos.

<sup>35</sup> O termo "produto" é utilizado aqui numa acepção geral, abrangendo não só os produtos comerciais, como também os serviços.

Os produtos afectados podem ser definidos como os produtos cujos produtores alteraram o seu comportamento, provocando uma redução dos preços, um aumento da produção, um aumento da aquisição de factores de produção, uma alteração das despesas de modo a desenvolver um produto novo ou um produto melhorado, uma alteração do processo de produção, uma entrada no mercado, uma saída do mercado ou uma alteração da localização (ver também Capítulo 2).

Nesta acepção, os produtos afectados podem incluir não só os que são já produzidos pelo beneficiário do auxílio, como também os produtos novos resultantes do seu desenvolvimento.

Nalgumas situações em que o auxílio não se destina a uma actividade específica, proporcionando antes um apoio geral ao beneficiário do auxílio em geral<sup>36</sup>, os produtos afectados serão todos os produtos produzidos pelo beneficiário do auxílio.

### ***Mercados do produto afectados***

Identificar os concorrentes afectados pelo auxílio equivale a definir os mercados do produto em que o auxílio pode causar um desvio da procura a favor do beneficiário do auxílio e em detrimento dos seus concorrentes. Este desvio da procura só se verificará na medida em que os concorrentes disponham de produtos que podem substituir os produtos em causa. Além disso, serão afectados os mercados directamente ligados ao desvio da procura, pois os concorrentes reduzirão também as suas aquisições de factores de produção ou de bens complementares. Os consumidores afectados serão os que adquirem bens nesses mercados.

Os mercados de produtos afectados incluem os mercados de todos os produtos que são considerados pelos consumidores como permutáveis ou substituíveis relativamente ao produto em causa, bem com os mercados dos factores de produção conexos (ou seja, os fornecedores do beneficiário do auxílio)<sup>37</sup> e os mercados complementares<sup>38</sup>. Os factores relevantes para a definição do mercado do produto afectado incluem, entre outros, as características e a utilização prevista do produto, as preferências dos consumidores, os indícios de substituição no passado recente, as barreiras e os custos associados ao desvio da procura para substitutos potenciais, os desvios da procura subsequentes a descidas dos preços, a elasticidade e a elasticidade cruzada da procura de um produto. Deve também ser tomado em consideração o efeito do auxílio sobre a substituíbilidade (por exemplo, ao induzir uma descida do preço de um produto que anteriormente não teria sido considerado pelos consumidores como um substituto de produtos mais baratos de outras empresas).

A substituíbilidade do lado da oferta pode constituir também um factor para a definição dos mercados afectados, quando o beneficiário pode penetrar ou expandir-se rapidamente nesses mercados. Os factores relevantes para a identificação dessa entrada potencial são, entre outros, a existência de economias de gama entre dois mercados (por exemplo, se dois produtos requerem as mesmas instalações de produção) e a elasticidade cruzada da oferta (capacidade para reorientar rapidamente a produção).

A selecção dos mercados do produto a analisar de forma aprofundada deverá ser feita caso a

---

<sup>36</sup> Por exemplo, no caso de um auxílio de emergência e à reestruturação.

<sup>37</sup> Porém, não serão normalmente tidos em consideração os mercados situados mais a montante na cadeia dos factores de produção (ou seja, os mercados de factores de produção dos factores de produção).

<sup>38</sup> Ou seja, os mercados que incluem os produtos que são utilizados em conjugação com o produto afectado.

caso, com base na situação concorrencial e nas probabilidades de o auxílio produzir efeitos nesses mercados relacionados.

### ***Mercados geográficos afectados***

Depois de terem sido identificados os concorrentes e os consumidores afectados pelo auxílio, é também importante localizá-los, nomeadamente quando é essencial acompanhar os efeitos transfronteiras do auxílio estatal. Porém, mesmo no caso de mercados geográficos nacionais ou subnacionais, o auxílio pode afectar negativamente as trocas comerciais, por exemplo, criando barreiras ao estabelecimento de empresas de outros Estados-Membros<sup>39</sup>.

Tal como acontece relativamente à definição dos mercados do produtos afectados, as considerações relacionadas com a procura devem ser o principal instrumento da definição dos mercados geográficos. Os factores relevantes para a avaliação são, entre outros, a natureza e as características dos produtos, a existência de barreiras à entrada nos mercados, os custos de transporte, as preferências dos consumidores, diferenças significativas entre as quotas de mercado de empresas em zonas geográficas vizinhas ou diferenças de preço substanciais.

56. O Estado-Membro que concede o auxílio deve apresentar todas os elementos comprovativos disponíveis relevantes, a fim de ajudar a Comissão a efectuar a sua apreciação. Ao apreciar o efeito de um auxílio para a concorrência, a Comissão pode ter em conta os seguintes indicadores:

Características do auxílio (por exemplo, montante do auxílio; processo de selecção do beneficiário, duração e repetição do auxílio; efeito para os custos do beneficiário).

Estrutura dos mercados afectados (por exemplo, concentração do mercado, número e dimensão das empresas, existência de poder de mercado, diferenciação dos produtos, barreiras à entrada e à saída do mercado, dimensão do mercado do produto e do mercado geográfico afectados<sup>40</sup>).

Características do sector/mercado (por exemplo, mercados com capacidade excedentária, ineficiências a nível do beneficiário (produtividade), importância da inovação, viabilidade da mudança das instalações de produção).

As características do auxílio, do mercado e do sector acima enumeradas não devem ser consideradas como indicadores isolados, mas antes ser analisadas juntamente com outras informações sobre a medida de auxílio em causa, tais como a deficiência de mercado a corrigir ou os objectivos de interesse comum prosseguidos.

---

<sup>39</sup> Ver, por exemplo, o processo C-280/00, *Altmark Trans and Regierungspräsidium Magdeburg*, n.ºs 77-79, Colectânea 2003, p. I 7747 ("*Altmark*").

<sup>40</sup> Os mercados que excedem o mercado nacional afectam normalmente as trocas comerciais entre os Estados-Membros; contudo, os mercados nacionais podem também afectar as trocas comerciais, através dos mercados a montante, a jusante ou complementares afectados.

## 6. AVALIAÇÃO COMPARATIVA DOS EFEITOS NEGATIVOS E POSITIVOS

### *O exercício de avaliação comparativa*

57. A última e decisiva etapa da análise da compatibilidade consiste em avaliar se o Estado-Membro demonstrou que os efeitos positivos do auxílio, caso existam, superam os seus efeitos negativos. Embora este exercício só possa ser efectuado caso a caso (tanto para as medidas individuais, como para os regimes de auxílio) e, portanto, não seja geralmente possível prever os seus resultados num caso específico, podem não obstante ser estabelecidos alguns princípios gerais.
58. Para efectuar uma avaliação comparativa dos efeitos positivos e negativos será necessário começar por avaliar e medir esses efeitos em termos qualitativos, bem como, quando possível, em termos quantitativos, efectuando uma apreciação global do seu impacto para os produtores e os consumidores em cada um dos mercados afectados. Para este efeito, a utilização de normas de bem-estar social<sup>41</sup> facilitará a descrição analítica do interesse comum, dissociando os diferentes efeitos para os diferentes intervenientes.
59. Os efeitos positivos do auxílio estão directamente ligados à alteração do comportamento do respectivo beneficiário que permite realizar o desejado objectivo de interesse comum. No caso de um objectivo de eficiência, os efeitos positivos podem ser descritos em termos de um aumento ou de uma redução da actividade num mercado de produção que é considerado vantajoso para o interesse comum. Por exemplo, os auxílios a favor do ambiente reduzem a produção de uma substância perigosa; os auxílios à I&D aumentam as actividades de I&D, o que levará a novos produtos ou a produtos melhorados. No caso de um objectivo em termos de equidade, os efeitos positivos correspondem à disponibilização de uma produção que reforça a equidade ou a uma alteração da forma como é obtida essa produção: localiza-se numa região diferente ou utiliza factores de produção diferentes (por exemplo, trabalhadores com deficiência). Da mesma forma, os efeitos para os mercados dos factores de produção podem ser descritos em termos de uma alteração da actividade em comparação com o que se teria verificado sem o auxílio (por exemplo, mais vendas para os fornecedores da empresa que se mudou para a região assistida, mais postos de trabalho ou salários mais altos para os trabalhadores da região). Os efeitos positivos para os consumidores podem consistir numa descida a longo prazo dos preços no consumidor, na maior escolha ou na melhoria da qualidade dos produtos ou do seu carácter inovador.

---

<sup>41</sup> O bem-estar dos consumidores é geralmente definido, na teoria económica, como os ganhos dos consumidores em todos os mercados, ou seja, a diferença entre o preço que o consumidor está disposto a pagar por um bem e o preço desse bem. Reciprocamente, o bem-estar dos produtores pode ser considerado equivalente aos ganhos dos produtores, ou seja, ao montante de que os produtores beneficiam quando vendem a um preço de mercado mais elevado do que os custos marginais de produção. O bem-estar social tem em conta não só a soma dos ganhos dos consumidores e dos produtores, como também a forma como esse bem-estar é distribuído entre os países e entre os cidadãos. O bem-estar social integra assim elementos de eficiência (ou seja, analisa a quantidade de riqueza que é criada, através da afectação dos ganhos dos consumidores e/ou dos produtores), mas também elementos de equidade (ou seja, a repartição desta riqueza entre os Estados-Membros e os cidadãos). As normas de bem-estar social têm em conta todos os efeitos que podem ser gerados pelo auxílio.

60. Os efeitos negativos para a concorrência e para as trocas comerciais decorrem também da alteração do comportamento do beneficiário do auxílio. Tal como foi referido na secção anterior, o significado da distorção da concorrência pode ser apreciado em termos dos efeitos para os concorrentes e para os fornecedores dos factores de produção (nomeadamente no caso dos auxílios que estão na origem de uma mudança de localização). O efeito para os consumidores depende também da reacção dos concorrentes. De qualquer forma, os custos do auxílio são considerados de modo negativo e, por conseguinte, um auxílio só pode ser aprovado se gerar alguns benefícios positivos para além de uma simples transferência de fundos para o beneficiário do auxílio.
61. Mesmo que os regimes de auxílio ou os auxílios a empresas específicas sejam considerados em função dos seus próprios méritos, os efeitos cumulativos podem ser tomados em consideração. Ou seja, a soma dos auxílios concedidos a um grande número de pequenas empresas pode ter o mesmo efeito do que um auxílio de montante elevado concedido a uma única empresa. Um auxílio concedido repetidamente num Estado-Membro específico pode ter também efeitos negativos, reforçando esse sector específico em detrimento de outros Estados-Membros.
62. A identificação de um interesse comum a nível da UE exige que sejam ponderadas outras considerações de política. Alguns objectivos estratégicos podem visar benefícios mais ou menos intangíveis. Outros podem implicar benefícios que não são imediatamente quantificáveis comparativamente com os efeitos negativos para a concorrência e as trocas comerciais e cuja ponderação relativa implica necessariamente uma ampla margem de apreciação. Apesar disso, a análise dos efeitos do auxílio com base em normas de bem-estar social pode contribuir para uma sistematização desta apreciação, procurando sempre que possível definir uma unidade de medida de certos efeitos económicos - positivos e negativos - do auxílio e contribuindo assim de forma válida para a apreciação global do impacto do auxílio.

#### *Ordem de grandeza dos efeitos*

63. A Comissão está ciente de que em muitos casos não é possível obter uma quantificação muito exacta dos efeitos de uma determinada medida de auxílio estatal. Porém, na maior parte dos casos, será possível identificar ordens de grandeza dos efeitos em causa.
64. Ter-se-á também em conta que alguns efeitos (normalmente os efeitos a curto prazo para as quantidades e os preços) serão muitas vezes mais facilmente quantificáveis do que outros igualmente importantes (por exemplo, os efeitos a longo prazo para os incentivos a investir ou inovar), pelo que o aumento a curto prazo do bem-estar total pode não levar directamente à aceitação da medida.
65. Quando os efeitos positivos ou negativos podem ser quantificados, deverá ser utilizada uma unidade de medida comum para garantir a comparabilidade (como o impacto em termos monetários, o número de postos de trabalho, o volume de negócios gerado e/ou deslocado).
66. Por exemplo, os benefícios e os prejuízos para os concorrentes podem ser quantificados através de estimativas do aumento ou da perda de vendas, lucros ou postos de trabalho. Os benefícios (ou os prejuízos) para os cidadãos podem ser

expressos em termos de uma estimativa dos ganhos (ou das perdas) monetários decorrentes da descida dos preços (ou da subida dos preços) a longo prazo. Os efeitos positivos para os cidadãos resultantes de uma maior escolha, da melhor qualidade ou do carácter inovador dos produtos serão mais dificilmente quantificáveis em termos numéricos, mas poderão mesmo assim ser atribuídas ordens de grandeza a esses efeitos.

67. Nalguns casos poderá ser difícil determinar em que medida os consumidores valorizam a qualidade ou a novidade ou outras características dos bens e serviços não relacionadas com o preço. Tal não deve obstar a que os Estados-Membros tentem avaliar os benefícios que essas características acarretam para os cidadãos. Para avaliar a ordem de grandeza desses efeitos positivos, a Comissão terá em conta os inquéritos aos consumidores, a investigação de mercado, os pareceres de peritos disponibilizados pelos Estados-Membros, as apreciações em termos de políticas expressas em documentos de política comunitária ou nacional ou a sua própria apreciação.
68. Por outro lado, a avaliação dos efeitos positivos é também susceptível, no que se refere às considerações de equidade, de implicar uma ampla margem de apreciação. A diferença de ponderação dos efeitos nas diferentes regiões ou categorias de população pode basear-se em indicadores estatísticos<sup>42</sup> reveladores das diferenças existentes entre esses grupos. Esta abordagem contribuirá para estabelecer diferentes escalas de avaliação dos efeitos positivos e negativos.
69. De qualquer modo, no exercício de avaliação comparativa os efeitos devem ser expressos utilizando um conjunto de factores e uma descrição dos efeitos tão específicos e precisos quanto possível. Desta forma, mesmo na ausência de uma quantificação será possível comparar e efectuar uma avaliação e uma comparação dos efeitos positivos e negativos.

#### *Indicadores operacionais*

70. Depois de a Comissão ter apreciado os efeitos positivos e negativos com base na metodologia atrás descrita, podem verificar-se situações em que será difícil efectuar uma avaliação comparativa, nomeadamente quando esses efeitos não são facilmente quantificáveis ou comparáveis. Os seguintes indicadores, que não são obrigatórios, mas apenas indicativos, poderão facilitar essa avaliação dos efeitos positivos e negativos. Nenhum destes indicadores será suficiente só por si e as decisões devem ser tomadas com base numa combinação de indicadores. Em especial, estes indicadores não devem ser considerados como substitutos da plena aplicação do critério do equilíbrio. Deve também tomar-se em consideração, enquanto regra geral, que os auxílios estatais são proibidos e só podem ser autorizados em derrogação a este princípio geral, o que implica que, em caso de dúvida, o mais provável é que a Comissão proíba o auxílio.
71. A Comissão é mais susceptível de tomar uma posição negativa se, por exemplo:
- as distorções da concorrência forem quase certas e o auxílio estatal beneficiar principalmente o respectivo beneficiário,

---

<sup>42</sup> Ver a metodologia utilizada nas Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional.

- o auxílio consistir num auxílio ao funcionamento que se limite a apoiar níveis de produção ou de preços específicos,
- o montante do auxílio for muito elevado e os efeitos positivos muito limitados em comparação com os custos do auxílio,
- os efeitos positivos se localizarem apenas no Estado-Membro que concede o auxílio e se se verificarem efeitos negativos substanciais em vários outros Estados-Membros,
- o auxílio aumentar significativamente as disparidades sociais e/ou regionais e/ou produzir danos ambientais ou poluição,
- o auxílio gerar distorções da concorrência significativas e duradouras e o beneficiário do auxílio for uma empresa com uma posição de mercado dominante, que será reforçada na sequência do auxílio.

72. Em contrapartida, a Comissão é mais susceptível de tomar uma posição positiva se, por exemplo:

- os efeitos positivos forem quase certos (por exemplo, devido à concepção do auxílio) e os efeitos negativos forem menos prováveis,
- o auxílio for necessário para gerar efeitos positivos muito significativos (e que, nomeadamente, excedam em muito o montante do auxílio), que beneficiem um elevado número de Estados-Membros e se for demonstrada a sua importância estratégica para o interesse comum europeu,
- o auxílio for bem orientado e os benefícios se localizarem em regiões menos desenvolvidas ou se destinarem a grupos socialmente desfavorecidos e se a Comissão tiver verificado que o auxílio se limita a cobrir os custos líquidos suplementares da compensação de desvantagens sociais/regionais,
- o auxílio tiver repercussões positivas importantes para outros mercados do produto além dos mercados do produtos visados, pelo que os concorrentes e os consumidores desses mercados serão também beneficiados por essas repercussões,
- o auxílio não distorcer significativamente o bom funcionamento do mercado interno e não produzir disparidades significativas entre empresas estabelecidas em diferentes Estados-Membros e/ou a nível da localização dos factores de produção na UE,
- o auxílio produzir efeitos positivos claros para os cidadãos, inclusivamente a longo prazo, e os efeitos negativos forem limitados e não prejudicarem significativamente a concorrência.

#### *Medidas correctivas*

73. Se a avaliação comparativa demonstrar que os efeitos negativos superam os benefícios, a Comissão pode proibir o auxílio ou exigir medidas correctivas, no que se refere quer à concepção do auxílio, quer aos prejuízos para a concorrência.

74. No que diz respeito à concepção das medidas correctivas, a Comissão examinará, entre outros, os seguintes elementos:
- redução do montante, da intensidade e do âmbito/objecto do auxílio (actividades ou mercados abrangidos), de modo a que a medida seja proporcional,
  - redução da selectividade da medida, por exemplo, utilizando um processo de selecção pública do beneficiário do auxílio ou optando por um regime geral e evitando dar preferência a empresas com poder de mercado,
  - limitação da possibilidade de subvenções cruzadas, através de uma maior transparência e da separação da contabilidade ou através da separação das actividades das diferentes empresas,
  - existência de uma estrutura adequada de governação da empresa.
75. No que diz respeito ao impacto para a concorrência e as trocas comerciais, a Comissão pode ter em consideração, por exemplo, os seguintes elementos:
- redução da capacidade de produção do beneficiário do auxílio,
  - alienação de activos,
  - caso não seja possível assegurar um controlo adequado, assunção por parte do beneficiário do compromisso de evitar o encerramento do mercado (por exemplo, acesso garantido à rede ou a outras infra-estruturas essenciais),
  - compromisso de abertura dos mercados por parte do Estado-Membro, por exemplo, medidas de liberalização, redução das barreiras técnicas e não técnicas,
  - livre concessão de licenças relativas a direitos de propriedade intelectual/normas.

## Anexo I

Lista de processos ilustrativos em que foi aplicado o critério do equilíbrio

### **IDI**

- N 602/2007 - Soutien de l'AII en faveur du programme MaXSSIMM, decisão de 20.5.2008, a versão pública não está ainda disponível.
- N 469/2007 - Soutien de l'Agence de l'innovation industrielle en faveur du programme «QUAERO», decisão de 11.3.2008, a versão pública não está ainda disponível.
- N 447/2007 - TURBOMECA (groupe SAFRAN), JO C 94 de 16.4.2008.
- N 435/2007 - Soutien de l'Agence de l'innovation industrielle en faveur du programme «MINImage», 30.1.2008.
- N 349/2007 - Soutien de l'agence de l'innovation industrielle au PMII OSIRIS, JO C 304, 15.12.2007.
- N 195/2007 - Rolls-Royce Deutschland Ltd. & Co. KG, JO C 118 de 15.5.2008.
- N 185/2007 - Soutien de l'Agence de l'innovation industrielle en faveur du programme «NANOSMART», JO C 284 de 27.11.2007.
- N 112/2007 - THESEUS, JO C 227 de 27.9.2007.
- N 89/2007 - Projet d'aide de l'Agence de l'innovation industrielle au PMII HOMES, JO C 275 de 16.11.2007.
- N 887/2006 - Projet Bernin 2010, JO C 200 de 28.8.2007.
- N 854/2006 - Soutien de l'agence de l'innovation industrielle en faveur du programme mobilisateur pour l'innovation industrielle TVMSL, JO C 182 de 4.8.2007.
- N 708/2006 - Soutien de l'Agence de l'innovation industrielle en faveur du programme «BioHub», JO C 67 de 23.3.2007.
- N 674/2006 - Soutien de l'Agence de l'innovation industrielle en faveur du projet NeoVal, JO C 120 de 31.5.2007.

### **Formação**

- C 18/2007 - Auxílio à formação a favor da DHL — Leipzig, JO C 213 de 12.9.2007.
- C 35/2007 - Auxílio à formação a favor da Volvo Cars Gent, Bélgica, JO C 265 de 7.11.2007.
- C 23/2007 - Vauxhall - Ellesmere port, JO C 243 de 17.10.2007.

- N 541/2006 - Auxílio à formação a favor da Fiat Auto, JO C 220 de 20.9.2007.
- C 14/2006 – Auxílio à formação a favor da General Motors Belgium, JO C 210 de 1.9.2006.

### **Radiodifusão**

- C 25/2004 - DVB-T Berlim-Brandenburgo, JO L 200 de 22.7.2006.

### **Banda larga**

- N 570/2007 – Banda larga nas zonas rurais de Baden-Württemberg, JO C 282 de 24.11.2007.
- N 117/2005 - Contratos públicos agregados de banda larga na Escócia, JO C 204 de 26.08.2006.
- N 473/2007 – Conexões de banda larga no Alto Ádige, JO C 289 de 1.12.2007.
- N 475/2007 - National Broadband Scheme – Irlanda, JO C 282 de 24.11.2007.
- N 118/2006 – Desenvolvimento de redes de comunicação de banda larga em zonas rurais da Letónia, JO C 296 de 6.12.2006.
- N 284/2005 – Programa regional de banda larga — programa da rede da área metropolitana (MAN — Metropolitan Area Network), JO C 207 de 30.8.2008

### **Capital de risco**

- N 521/2007 - Clusterfonds "Start-up!". Regime de auxílios de capital de risco. Alemanha (Baviera), JO C 100 de 22.04.2008.
- N 287/2007 - Business Expansion Scheme (BES), incorporating the Seed Capital Scheme (SCS), JO C 238 de 10.10.2007.
- N 263/2007 – Fundo de Tecnologia TGFS, Saxónia, Alemanha, JO C 93 de 15.4.2008.
- N 330/2006 - Berlin Kapital Fonds, JO C 67 de 23.3.2007.
- N 599/2005 – Apoio à criação de fundos de capital de arranque, JO C 240 de 5.10.2006.

### **Outros**

- N 581/2007 – Regime de redução das contribuições para a segurança social em certos sectores de serviços, JO C 59 de 4.3.2008.

Lista de processos ilustrativos de auxílios com finalidade regional em que foi efectuada uma definição do mercado

- N 767/2007 - LIP - RO - Ford Craiova, JO C 248 de 30.4.2008.

- N 582/2007 - LIP - DE - Propapier PM 2 KG, JO C 131 de 29.5.2008.
- N 907/2006 - MSF 2002 - Matrai Eromu, JO C 227 de 27.9.2007.
- N 900/2006 - MSF 2002 - CELBI , JO C 271 de 14.11.2007.
- N 899/2006 - MSF 2002 - Artensa, JO C 227 de 27.9.2007.
- N 898/2006 - MSF 2002 - Repsol Polímeros, JO C 220 de 20.9.2007.
- N 872/2006 - MSF 2002 - Qimonda, 30.01.2008, a versão pública não está ainda disponível.
- N 863/2006 - MSF 2002 - Avancis, JO C 227 de 27.9.2007.
- N 850/2006 - MSF 2002 - Q-Cells, JO C 270 de 13.11.2007.
- N 810/2006 - AMD, Dresden, MSF 2002, JO C 246 de 20.10.2007.
- N 564/2006 - MSF-2002-PT About the Future - Empresa produtora de Papel S.A. JO C 291 de 5.12.2007.
- N 549/2006 - MSF-2002-IT Atlantica Invest AG, JO C 213 de 12.9.2007.
- N 409/2006 - MSF-2002-DE HighSi GmbH, JO C 77 de 5.4.2007.
- N 17/2006 - First Solar (MSF), JO C 259 de 27.10.2006.